



Número: **0008805-07.2020.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto**

Última distribuição : **22/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Processo referência: **0008805-07.2020.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
LUCAS PASCHOAL COSTA E SILVA (APELADO)	CARLA ROCHA LEMOS (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ASSISTENTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15589 279	20/04/2021 10:10	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

3^a Câmara Cível - Recife

, 123, 4º andar, RECIFE - PE - CEP: 50030-260 - F:()

Processo nº **0008805-07.2020.8.17.2001**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: LUCAS PASCHOAL COSTA E SILVA

INTEIRO TEOR

Relator:

FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO

Relatório:

Embargos de Declaração n. 0008805-07.2020.8.17.2001**

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Embargado: Lucas Paschoal Costa e Silva

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declarações opostos por **Seguradora Líder** contra acórdão desta 3^a Câmara Cível, que **negou provimento** ao seu apelo, nos termos da ementa a seguir transcrita:

EMENTA: CIVIL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/76 COM ALTERAÇÃO DA LEI 11.459/2009. SÚMULA 474 DO STJ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PARA DEBILIDADES PERMANENTES NOS MEMBROS SUPERIORES ESQUERDO E DIREITO, AMBOS DE NATUREZA MÉDIA E PE DIREITO DE NATUREZA MÉDIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. VERBA A SER COMPLEMENTADA. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A regra em vigor à época é a Lei nº 6.194/74, com as alterações produzidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, em homenagem ao princípio do “tempus regit actum”.

2. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO - 20/04/2021 10:10:47
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042010104785300000015367603>

Num. 15589279 - Pág. 1

Número do documento: 21042010104785300000015367603

grau da invalidez.”

3. Perícia realizada constatou a existência de três lesões permanentes, parciais e incompletas nos dois membros superiores, ambos de natureza média e no pé direito também de natureza média.

4. De acordo com a tabela anexa a Lei n. 11.945/2009, a lesão de cada membro superior representa 70% e do pé representa 50% do teto indenizável. Entretanto, há de ser procedido um enquadramento da repercussão da invalidez permanente, com fundamento no atual art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74, a qual no caso representam 50%.

5. Abatido o valor pago administrativamente, a ré deve ser condenada ao pagamento de R\$ 7.087,50, nos termos da Súmula 474 do STJ, como acertadamente determinou o magistrado de primeiro grau.

6. Recurso não provido.

Embargos de Seguradora Líder (ID 14158426): alega a ocorrência de contradição porque o autor sofreu lesão em ambos os membros superiores e a limitação foi fixada pelo perito em 50%, fazendo jus ao recebimento de apenas R\$6.750,00 e não o somatório da graduação de forma isolada. Aduz que os percentuais deviam levar em consideração o percentual máximo para a lesão apurada. Requeru sanada a contradição, seja dado efeitos infringentes ao julgado para reduzir a indenização securitária.

Certidão ((D 14541441): o embargado deixou transcorrer o prazo para contrarrazões.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Recife, data da certificação digital.

EDUARDO SERTÓRIO CANTO
Desembargador Relator
&

Voto vencedor:

VOTO

Os embargos de declaração são cabíveis, quando o provimento jurisdicional padecer de omissão, contradição ou obscuridade ou para sanar a ocorrência de erro material (art. 1022, I a III do CPC/15).

A Seguradora Líder alega a ocorrência de contradição porque o autor sofreu lesão em ambos os membros superiores e a limitação foi fixada pelo perito em 50%, fazendo jus ao recebimento de apenas R\$6.750,00 e não o somatório da



graduação de forma isolada. Aduz que os percentuais deviam levar em consideração o percentual máximo para a lesão apurada.

De logo, esclareço que contradição é vício que se estabelece **no âmbito interno do julgado** embargado, ou seja, não cabem embargos para eliminar contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças do processo.

Pois bem. A perícia judicial apurou ter o autor sofrido lesão em ambos os membros superiores e no pé. Entretanto, como disposto no voto, as debilidades apuradas foram parciais incompletas e por essa razão não podem ser entendidas como dano integral/completo, pois o artigo é claro ao dispor que serão **diretamente** enquadrada, ou seja, não incidirá o enquadramento previsto no inciso II do §1º do artigo 3º da Lei 6.194/74.

Assim, devem ser consideradas de forma isoladas e somadas, devendo ser limitadas ao teto legal de R\$ 13.500,00, o que foi observado na presente hipótese, confira:

O laudo do perito judicial atesta três debilidades permanentes no membro superior direito, membro superior esquerdo e no pé direito, todas de natureza média (ID 13143430).

De acordo com a tabela a perda anatômica ou funcional do autor corresponde a:

Lesão 1: Perda funcional do membro superior direito representa 70% de R\$ 13.500,00 (R\$ 9.450,00)

Lesão 2: Perda funcional do membro superior esquerdo representa 70% de R\$ 13.500,00 (R\$ 9.450,00)

Lesão 3: Perda funcional do pé direito representa 50% de R\$ 13.500,00 (R\$ 6.750,00)

Nesse ponto, registro que, segundo a tabela da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009, quando os danos corporais forem parciais incompletos, a perda anatômica de um dos membros superiores representa 70% do limite máximo, diferentemente do que defende a apelante.

Entretanto, há de ser procedido um enquadramento da repercussão da invalidez permanente, com fundamento no atual art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 e o laudo indica uma limitação média, equivalente a um comprometimento de 50%, perfazendo o total de R\$ 12.825,00.

Contudo, já foi recebido administrativamente o valor de R\$ 5.737,50, conforme reconhecido pelo próprio autor na petição inicial e documento de ID 13143410, Pg. 13.



Portanto, resta o valor de R\$ 7.087,50 a ser complementado a título de indenização securitária, nos termos da Súmula 474 do STJ, como corretamente definiu o magistrado.

A soma de todas as lesões de Lucas, consideradas individualmente e, após aplicado o percentual da repercussão, perfaz o total de R\$ 12.825,00, não ultrapassando o teto legal.

Nesse ponto, registro como reconhecido no voto embargado, em que pese não ser vedado ao requerente receber a soma dos valores indenizatórios em decorrência de várias lesões, a quantia a ser recebida é que deve ser limitada ao teto (R\$13.500,00), conforme texto expresso de Lei. Nesse sentido, colaciono os precedentes abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES DA VÍTIMA. ASSERTIVA DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A LESÃO NA MÃO ESQUERDA. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL NA MÃO ESQUERDA E LESÃO PERMANENTE PARCIAL EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO, AS QUAIS DECORRERAM DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INCIDÊNCIA DA SUMULA Nº 474 DO STJ E TABELA DE PORCENTAGEM DE PERDAS ANEXA À LEI Nº 6.194/74. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 75% (REPERCUSSÃO DO DANO EM GRAU INTENSO APURADO EM PERÍCIA) SOBRE OS 70% (PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA À LEI, PARA LESÃO PERMANENTE PARCIAL EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO) DO VALOR TOTAL PAGO POR INDENIZAÇÃO (R\$ 13.500,00). SOMADO A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 70% (PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA À LEI PARA A LESÃO COMPLETA DE UMA DAS MÃOS) PARA O TOTAL PAGO POR INDENIZAÇÃO (R\$ 13.500,00). SOMATÓRIO QUE SUPLANTA O TETO INDENIZATÓRIO. LIMITAÇÃO A INDENIZAÇÃO DE R\$ 13.500,00, DESCONTADO O MONTANTE DE R\$ 5.062,50 PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-PR - APL: 00030736320178160098 PR 0003073-63.2017.8.16.0098 (Acórdão), Relator: Desembargador Marco Antônio Antoniassi, Data de Julgamento: 18/05/2020, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/05/2020) (sem destaque no original)



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. TABELA. LEI 11.945/2009. CRITERIO DE APURACAO. VARIAS LESOES. SOMATORIO DOS VALORES INDENIZAVEIS. POSSIBILIDADE. LIMITACAO AO TETO PREVISTO EM LEI. CORRECAO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. - Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, em primeiro plano deve-se proceder ao enquadramento da perda anatômica e funcional, conforme critério previsto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 6.194/74 - Em seguida, deve-se fazer a redução proporcional da indenização, "que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais" (artigo 3º, § 1º, inciso II, in fine) - Pelo que se entende do comando de tal disposição, as reduções proporcionais decorrem da incompletude da repercussão apurada - Como o legislador indica quatro níveis de classificação (intensa, média, leve e sequelas residuais), faz-se necessária a apuração do grau de repercussão do dano corporal segmentar - **Apurada a existência de várias lesões de caráter permanente em razão do mesmo evento, o segurado faz jus ao recebimento da soma dos valores indenizatórios respectivos, limitada ao teto previsto em lei (R\$13.500,00)** - Nas indenizações do seguro DPVAT não se aplica o artigo 2º, da Lei 6.899/91, pois tal direito decorre de previsão legal e não da decisão judicial.
(TJ-MG - AC: 10153130098723001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 22/10/2015, Data de Publicação: 05/11/2015) (sem destaque no original)

Portanto, resta evidente ser a pretensão do Embargante rever as considerações e fundamentos integrantes da decisão recorrida, conduta vedada em sede de embargos.

Assim, se o recorrente não se conforma com os termos do julgado deve manejar o recurso de reforma que for cabível, não se prestando os embargos de declaração para esses fins.

Por fim, mas não menos importante, esclareço que art. 1.025 CPC/2015 dispõe que se consideram prequestionados os elementos que o Embargante suscitou, ainda que os aclaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados.

Ante o exposto, voto no sentido de **REJEITAR** os presentes embargos de declaração para manter a decisão embargada em todos os seus termos.



Recife, data da certificação digital.

EDUARDO SERTÓRIO CANTO
Desembargador Relator

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto

Embargos de Declaração n. 0008805-07.2020.8.17.2001

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Embargado: Lucas Paschoal Costa e Silva

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELACAO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VARIAS LESÕES PARCIAIS INCOMPLETAS. LIMITAÇÃO AO TETO LEGAL OBSERVADA. CONTRADIÇÃO. INEXISTENCIA. REEXAME DA MATERIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis, quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade ou para sanar a ocorrência de erro material (art. 1022, I a III do CPC/15).
2. A contradição é vício que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado.
3. A perícia judicial apurou ter o autor sofrido lesões em ambos os membros superiores e no pé, todas as debilidades de média repercussão.
4. O voto reconheceu que as debilidades apuradas foram



- parciais incompletas, sobre as quais incidirá o enquadramento previsto no inciso II do §1º do artigo 3º da Lei 6.194/74. As lesões devem ser consideradas de forma isoladas e somadas devem ser limitadas ao teto legal.
5. A soma de todas as lesões do autor, consideradas individualmente, após aplicado o percentual da repercussão, perfez o total de R\$ 12.825,00, do qual foi abatido o valor pago administrativamente.
 6. Reexame da matéria decidida, com a mera intenção de propiciar efeitos infringentes ao julgado, é incompatível com a função integrativa do recurso.
 7. O art. 1.025 CPC/2015 dispõe que se consideram prequestionados os elementos que o Embargante suscitou, ainda que os aclaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados.
 8. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação n. 0008805-07.2020.8.17.2001 , em que figura como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, na conformidade do relatório, voto e ementa que integram este julgado.

Recife, data da certificação digital.

EDUARDO SERTÓRIO CANTO
Desembargador Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, foram rejeitados os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, ITABIRA DE BRITO FILHO]

RECIFE, 19 de abril de 2021



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO - 20/04/2021 10:10:47
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042010104785300000015367603>

Num. 15589279 - Pág. 7

Número do documento: 21042010104785300000015367603

Magistrado



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO - 20/04/2021 10:10:47
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042010104785300000015367603>
Número do documento: 21042010104785300000015367603

Num. 15589279 - Pág. 8